



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 3/2012 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o SUBSTITUTIVO da CEPELO à PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n.º 46/2012, que “altera o art. 289, §6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

Torna a proposição a esta Comissão para análise do substitutivo a fls. 17/18, aprovado pela Comissão Especial de Análise das Propostas de Emenda à Lei Orgânica (CEPELO). A seguir a redação da proposição original e a redação do substitutivo, com destaque para as mudanças.

REDAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ORIGINAL APROVADA NA CCJ

“Art. 289.

(...)

§6º. Na aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos, com área igual ou inferior a cem hectares, e de parcelamento do solo com finalidade rural, com área igual ou inferior a duzentos hectares, cuja fração mínima corresponda à definida nos planos diretores, o órgão ambiental poderá substituir a exigência de apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório prevista no §1º pela avaliação de impacto ambiental, definida em lei específica, ou pelo licenciamento

ambiental simplificado, referentes, entre outros fatores, às restrições ambientais, à capacidade de abastecimento de água, às alternativas de esgotamento sanitário e de destinação final de águas pluviais, mantida a obrigatoriedade da realização de audiência pública”.

REDAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CEPELO

“Art. 289.

(...)

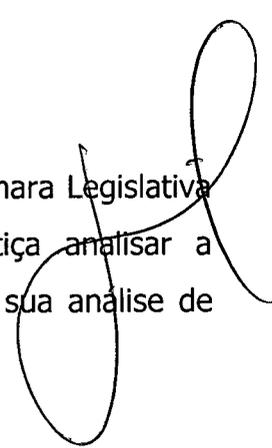
§6º. Na aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos, com área igual ou inferior a **sessenta** hectares, **ou com área igual ou inferior a cem hectares no caso de projetos urbanísticos de habitação de interesse social com pequeno potencial de impacto ambiental**, e de parcelamento do solo com finalidade rural, com área igual ou inferior a duzentos hectares, cuja fração mínima corresponda à definida nos planos diretores, o órgão ambiental **pode** substituir a exigência de apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório prevista no §1º pela avaliação de impacto ambiental, definida em lei específica, ou pelo licenciamento ambiental simplificado, referentes, entre outros fatores, às restrições ambientais, à capacidade de abastecimento de água, às alternativas de esgotamento sanitário e de destinação final de águas pluviais, mantida a obrigatoriedade da realização de audiência pública”.

A proposição me foi distribuída por prevenção, uma vez que fui o relator quando de sua primeira análise por esta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, antes de sua análise de mérito pela Comissão Especial.



O substitutivo em nada altera o quadro de admissibilidade relatado por ocasião da análise da proposição original.

Em verdade, as alterações propostas vão ao encontro do que indiquei em meu parecer, precisamente a fls. 9 dos autos, quando alertei para o fato de que a Resolução n.º 412/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), utilizada como fundamento na exposição de motivos encaminhada pela Secretaria de Estado de Habitação, flexibilizava a exigência de feitura do estudo de impacto ambiental e do relatório de impacto ao meio ambiente apenas aos empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social, limitador que não havia sido utilizado na proposição original.

Assim, por ter aprimorado o texto da proposição, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE do SUBSTITUTIVO aprovado na CEPELO à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 46/12.**

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente
Deputado **CHICO LEITE**
Relator

